



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2176300-40.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IGREJA PENTECOSTAL JESUS E LUZ PARA SEU CAMINHO, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.368

Embargos de Declaração nº 2176300-40.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Igreja Pentecostal Jesus É Luz Para seu Caminho

Embargado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão -
Inexistência de vício no Acórdão - Pretensão de rediscussão
da matéria - Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos em face do acórdão¹, assim
ementado:

**“Agravado de Instrumento - Decisão que negou liminar para
suspensão da execução fiscal em Ação anulatória - Multa
administrativa por infração à legislação de ruído -
Alegação de ilegalidade da autuação - Necessidade de
dilação probatória - Decisão mantida por seus próprios
fundamentos - Inteligência do art. 252 do Regimento
Interno desta Corte - Recurso não provido.”**

Insiste na mesma tese defendida no agravo de instrumento e
omissão sobre a ilegalidade do suposto contrato da empresa que teria aferido o
decibelímetro.

É o relatório.

Inexiste vício no acórdão.

Na verdade, os embargos opostos pelas partes expressam mero
inconformismo com o resultado do julgamento.

No mais, os embargos não se prestam à revisão do que restou
deliberado pela turma julgadora, mas sim para correção dos vícios apontados
no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade,
contradição, omissão ou erro material no julgado, o que não se verifica no caso

¹ Votação por maioria de votos Participaram do julgamento os Desembargadores
Octavio Machado de Barros e Walter Barone, em 12/12/2024.

dos autos.

Ademais, não tem o Poder Judiciário o dever de se referir especificamente, nas decisões que prolata, a cada dispositivo legal mencionado pelas partes. Importa, sim, que se enfrentem as teses suscitadas no processo e que se examinem os argumentos relevantes para a solução do litígio. E disso o acórdão proferido se desincumbiu.

Nesse sentido, entendimento do STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”.²

Ainda: “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ-4ª Turma, Resp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210).³

Posto isso, **rejeitam-se** os presentes embargos.

João Alberto Pezarini
Relator

² EDcl do Mandado de Segurança nº 21.315 – DF. Relatora Diva Malerbi, j. 8.6.2016.

³ Nota 14b, ao art. 535, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 38ª Edição, pág. 662.